



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447393

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006637-15.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante ISRAEL GODOY FERNANDES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), LEME GARCIA E MARCOS ZILLI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0006637-15.2025.8.26.0996

Comarca de Presidente Prudente – DEECRIM UR5

Agravante: Israel Godoy Fernandes

Agravado: Ministério Público

Voto nº 2372

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL –PRETENDIDA A CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR E DO INDULTO HUMANITÁRIO – IMPOSSIBILIDADE – Prisão domiciliar. Não preenchimento de seus requisitos. Agravante cumprindo pena no regime fechado. Relatório médico informando que o sentenciado está recebendo o devido atendimento na unidade prisional, e se encontra bem cuidado. Descabimento na realização de “perícia médica”, uma vez que descritos adequadamente o histórico de saúde e as condições de tratamento na unidade prisional. Indulto humanitário. Sentenciado condenado pela prática dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico. Crimes impeditivos. art. 1º, inciso XVIII, do Decreto Presidencial nº 12.338/2024. Inocorrência, no mais, da situação descrita no art. 9º, inciso XVI, alínea “d)”, do Decreto. Expressa declaração exarada por médico autorizado pelo juiz da execução, atestando que o agravante vem recebendo os devidos cuidados médicos no estabelecimento penal. Recurso não provido.

Vistos.

Israel Godoy Fernandes interpôs Agravo em Execução em face da r. decisão do MM. Juiz de Direito Guilherme Facchini Bocchi Azevedo, da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 5ª RAJ, Comarca de Presidente Prudente, proferida nos autos da execução penal nº 0009352-64.2024.8.26.0996, que indeferiu os pedidos de concessão da prisão domiciliar e do indulto humanitário, formulados pelo sentenciado, em razão de estar este recebendo tratamento adequado às suas doenças, pelo serviço médico da própria Unidade Prisional (fls. 39/40).

Em sua minuta, o Agravante, prequestionando as

matérias, pleiteou a reforma da r. decisão, para que lhe seja concedida a prisão domiciliar ou o indulto humanitário, alegando, em síntese, que é portador de doenças graves e irreversíveis (CID: F19.2/F33.0/F40.0), recebendo mais de 10 medicamentos específicos. Requereu, no mais, a realização de perícia médica para que seja constatada sua incapacidade física de cumprir a pena no cárcere (fls. 01/17).

O Agravo foi processado, vindo aos autos a contraminuta (fls. 45/49).

A r. decisão recorrida foi mantida (fls. 50).

Nesta instância, a D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do agravo (fls. 58/60).

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

No presente caso, conforme cálculo penal de fls. 109/111 do PEC, verifico que o ora agravante foi condenado definitivamente à pena de 09 anos e 11 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico.

Anoto que, na hipótese de prisão penal, como é o caso, esta poderá ser substituída pela prisão albergue domiciliar nas hipóteses do artigo 117 da Lei de Execução Penal, que prevê que: “*Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de: II – condenado acometido de doença grave*”.

Como se observa, referido dispositivo se aplica aos sentenciados beneficiários do regime aberto, ao passo que o agravante, ao que consta, está atualmente cumprindo pena no regime fechado.

De qualquer forma, ainda que se considerasse na aplicação do disposto no artigo 318 do Código de Processo Penal, que trata de substituição da prisão preventiva, e não definitiva, pela domiciliar, anoto que o Agravante não comprovou que se encontra “*extremamente debilitado por motivo de doença grave*”, não demonstrando excepcional estado de saúde que torne absolutamente impossível o cumprimento da pena em unidade prisional.

Destaca-se que o artigo 14 da Lei de Execuções Penais prevê a assistência à saúde do preso, por meio do atendimento médico, farmacêutico e odontológico. E, conforme dispõe o artigo 120, inciso II, da Lei de Execuções Penais, os presos provisórios e definitivos poderão obter permissão para sair do estabelecimento, mediante escolta, quando houver necessidade de tratamento médico.

No entanto, segundo o relatório médico de fls. 33/34, datado de 28/02/2025, o agravante passou por diversas consultas médicas, inclusive com especialistas, realizou exames e tem outros agendados, tendo lhe sido receitados e entregues os medicamentos cabíveis. Há, no mais, notícia de que o sentenciado “*nega queixas de saúde, está em acompanhamento, fazendo uso contínuo de medicamentos prescritos, aguardando a realização de exames solicitados e agendamento do retorno na especialidade Neurologia*”.

Dessa forma, não se justifica, “in casu”, a concessão da prisão domiciliar.

Consigno que em hipóteses similares aos dos autos, assim decidiu esta C. Câmara:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO. Decisão que indeferiu o pedido de concessão de prisão domiciliar em razão de enfermidade que acomete a sentenciada. Recurso defensivo. Requisitos não preenchidos. Relatório

indicando que a agravante vem recebendo o devido atendimento. Não comprovada a necessidade de tratamento fora do ambiente prisional. Negado provimento ao recurso.”

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0004538-09.2024.8.26.0996; Relator (a): Leme Garcia; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 12/07/2024; Data de Registro: 12/07/2024)

“Agravo em Execução Penal. Insurgência contra a decisão que indeferiu pleito de prisão domiciliar formulado pela defesa. Alegação de que o agravante faz jus à prisão domiciliar em razão de mau estado de saúde. 1. Medida cabível para sentenciados que cumprem pena em regime aberto, com fundamento no artigo 117 da LEP. Inviabilidade de concessão do benefício ao sentenciado que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto. 2. Possibilidade de concessão do benefício a sentenciados que cumprem pena em regime mais gravoso, desde que a excepcionalidade da situação assim o recomende. Precedentes. Imprescindibilidade da medida não demonstrada. Relatório médico que comprova o tratamento adequado, pela unidade prisional, da enfermidade que acomete o sentenciado. 3. Recurso conhecido e improvido.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0007606-19.2024.8.26.0041; Relator (a): Marcos Zilli; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; São Paulo/DEECRIM UR1 - Unidade Regional de

Departamento Estadual de Execução Criminal
DEECRIM 1ª RAJ; Data do Julgamento: 11/09/2024;
Data de Registro: 11/09/2024)

Tampouco se justifica a realização de “perícia médica” pretendida pelo agravante, uma vez que o relatório médico da unidade prisional descreveu de forma detalhada o histórico de saúde do sentenciado e a evolução de seu quadro clínico, constatando de forma clara que suas mazelas estão sendo adequadamente tratadas na unidade prisional.

Finalmente, também não merece acolhimento o pedido de concessão do “indulto humanitário”, com base no Decreto Presidencial nº 12.338/2024.

Com efeito, o art. 9º, inciso XVI, alínea “d)”, do citado decreto prevê a possibilidade de deferimento da benesse àqueles *“acometidos por doença grave, crônica ou altamente contagiosa, que apresentem grave limitação ambulatorial, ou severa restrição para participação regular nas atividades oferecidas pela unidade prisional ou, ainda, que exijam cuidados contínuos que não possam ser adequadamente prestados no estabelecimento, comprovadas a doença e a inadequação por laudo emitido por médico oficial, por médico designado pelo juiz da execução ou, na falta destes, por médico autorizado pelo juiz da execução.”*

No entanto, como já destacado, no presente caso, há expressa declaração exarada por médico autorizado pelo Juiz da Execução, atestando que o agravante vem recebendo os devidos cuidados médicos no estabelecimento penal.

Não bastasse, observo que o sentenciado foi condenado pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, delitos impeditivos expressamente excluídos no Decreto Presidencial em questão – art. 1º, inciso XVIII.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao agravo em execução, mantendo inalterada a r. decisão monocrática.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relatora